SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977665 - GO (2025/0241568-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
AGRAVADO	:	RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MARQUES - GO012206

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DUPLICATAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA FREE ON BOARD (FOB). ANUÊNCIA DA COMPRADORA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a questão nuclear da controvérsia, pois a fundamentação sucinta, por si só, não caracteriza vício do ato decisório e o julgador não está obrigado a rebater todas as teses das partes quando uma delas é suficiente para a solução da lide.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não foi comprovada a anuência inequívoca da compradora à cláusula Free On Board (FOB), a revisão desse entendimento, assim como a aferição de quem contratou o transporte e da suficiência das provas produzidas, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A conversão do julgamento em diligência prevista no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil pressupõe o reconhecimento, pelo próprio órgão julgador, de deficiência na instrução, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e508f83-ed2a-4b5c-ba8d-ac4352b935b6

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e508f83-ed2a-4b5c-ba8d-ac4352b935b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977665 - GO (2025/0241568-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
AGRAVADO	:	RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MARQUES - GO012206

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DUPLICATAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA FREE ON BOARD (FOB). ANUÊNCIA DA COMPRADORA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a questão nuclear da controvérsia, pois a fundamentação sucinta, por si só, não caracteriza vício do ato decisório e o julgador não está obrigado a rebater todas as teses das partes quando uma delas é suficiente para a solução da lide.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não foi comprovada a anuência inequívoca da compradora à cláusula Free On Board (FOB), a revisão desse entendimento, assim como a aferição de quem contratou o transporte e da suficiência das provas produzidas, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A conversão do julgamento em diligência prevista no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil pressupõe o reconhecimento, pelo próprio órgão julgador, de deficiência na instrução, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO SA contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por entender que: a) não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 916-918); b) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação sucinta é admitida e o órgão julgador não está obrigado a refutar

Documento eletrônico VDA59725563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 167a0c45-5246-4115-81f7-cbdcce53daf3

exaustivamente todas as teses das partes, à luz da jurisprudência desta Corte (fls. 918); c) a iniciativa probatória do juiz prevista no artigo 370 do Código de Processo Civil (CPC) não é impositiva e o artigo 371 do CPC consagra o livre convencimento motivado, sendo inviável, em recurso especial, a revisão da apreciação das provas pelas instâncias ordinárias, com incidência da Súmula 7/STJ (fls. 919); d) a pretensão fundada no artigo 374, incisos II, III e IV, do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, também vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 919); e) não há violação do artigo 378 do CPC, pois não foi apontada conduta específica de recusa ou embaraço à produção de prova pela parte contrária (fls. 919); f) não se aplicam as providências de conversão em diligência do artigo 938, § 3º, do CPC, porque o Tribunal de origem reputou suficiente a instrução existente e não reconheceu deficiência a exigir complementação (fl. 920); g) houve majoração dos honorários nos termos do artigo 85, § 11, do CPC (fl. 920).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e os arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 370, 371, 374 e 378 do Código de Processo Civil (fls. 924-931).

Quanto à suposta ofensa ao artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustenta que houve ausência de fundamentação adequada, com negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou teses essenciais ao deslinde da controvérsia (fls. 925-927).

Argumenta, também, que não se aplica a Súmula 7/STJ às alegadas violações dos arts. 370, 371, 374 e 378 do Código de Processo Civil, pois a controvérsia teria natureza jurídica e processual, referente à regularidade do procedimento decisório e à desconsideração de fatos incontroversos e da análise crítica dos elementos probatórios (fls. 927-928).

Além disso, o acórdão atacado pelo recurso especial teria violado o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer omissões e obscuridades indicadas nos embargos de declaração, notadamente sobre a responsabilidade pelo transporte e pela contratação do frete, e sobre a improcedência da reconvenção (fls. 926-927). Alega que a tese defensiva se apoia em narrativa expressa da petição inicial e na prática comercial indicada, o que teria sido demonstrado por documentos e pela própria descrição fática da autora (fls. 927-929).

Haveria, por fim, violação dos arts. 374 e 378 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não observou fatos incontroversos reconhecidos pela autora e não indicou as razões da formação do convencimento, deixando de apreciar adequadamente documentos apresentados, além de não converter o julgamento em diligência nos termos do artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 927-930).

Não houve apresentação de impugnação ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 938.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59725563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 167a0c45-5246-4115-81f7-cbdcce53daf3

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com declaração de nulidade de título proposta por RIO VERMELHO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA contra TRANSGUAÇU TRANSPORTES LTDA, PRIMAVERA TRANSPORTADORA LOG LTDA, EMÍLIO CABRAL GUIMARÃES e INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A, narrando aquisição, em 31.5.2016, de mercadorias no valor de R$ 154.181,46 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), com posterior acidente em 1.6.2016 e saque da carga; pediu tutela de urgência para sustação de protestos, declaração de nulidade das duplicatas e indenização (fl. 918).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade/inexigibilidade das duplicatas nº 57158, 57159-A, 57159-B, 57160-A e 57160-B, confirmou a tutela, afastou danos morais e materiais, julgou improcedente a reconvenção e prejudicou a lide secundária, com distribuição de custas e honorários conforme sucumbência (fl. 918).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, afirmando: i) inexistência de nulidade por falta de fundamentação; ii) não comprovada anuência inequívoca da compradora à cláusula FOB e iii) manutenção da declaração de nulidade das duplicatas, com majoração de honorários (fls. 804-810).

Embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação foram conhecidos e rejeitados, por inexistência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e com referência ao artigo 1.025 do mesmo diploma legal (fls. 834-841).

Assim delimitada a controvérsia, verifico que a parte agravante não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões já deduzidas no recurso especial e no agravo, o que autoriza a manutenção do julgado.

No que se refere ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a agravante sustenta agora que a invocação do dispositivo constitucional teria servido apenas de reforço argumentativo. A ressalva em nada altera a conclusão da decisão agravada, pois a alegada negativa de prestação jurisdicional foi efetivamente examinada sob a ótica dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, permanecendo íntegro o fundamento de que a ofensa a preceito constitucional, ainda que reflexa, é matéria estranha ao recurso especial.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão nuclear da controvérsia, relativa à responsabilidade pelo transporte em razão da cláusula Free On Board (FOB), inclusive no que diz respeito à

Documento eletrônico VDA59725563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 167a0c45-5246-4115-81f7-cbdcce53daf3

reconvenção, cujo objeto foi absorvido pelo julgamento da apelação, nos termos do artigo 1.008 do Código de Processo Civil.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). A fundamentação sucinta, por si só, não caracteriza vício do ato decisório, e o que se extrai das razões do agravo interno é o inconformismo com o resultado do julgamento, não a demonstração de omissão relevante.

A tentativa de requalificar a controvérsia como estritamente jurídica, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 370, 371, 374 e 378 do Código de Processo Civil, tampouco prospera. Aferir quem efetivamente contratou o transporte das mercadorias, se houve anuência inequívoca da compradora à cláusula FOB e se as provas produzidas eram suficientes para a solução da lide são questões de natureza fática. O Tribunal de origem, soberano no exame da prova, assentou que os documentos apresentados pela ora agravante eram unilaterais e que não havia contrato escrito com a cláusula FOB expressamente pactuada. Superar essas premissas exige, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial.

Anoto, ainda, que o suposto fato incontroverso invocado pela agravante, consistente na afirmação da petição inicial de que a vendedora contratou unilateralmente a transportadora, não socorre a tese defensiva. Na modalidade FOB, incumbe ao comprador a escolha da transportadora e a assunção dos riscos após o embarque. A admissão de que a própria vendedora contratou o frete reforça, e não afasta, a conclusão das instâncias ordinárias quanto à não comprovação da anuência da compradora à referida cláusula.

Em relação ao artigo 378 do Código de Processo Civil, permanece a constatação de que a agravante não aponta conduta específica de recusa ou embaraço à produção de prova pela parte contrária, limitando-se a reproduzir, sob outra denominação, a mesma pretensão de reexame probatório. De igual modo, a conversão do julgamento em diligência prevista no artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil pressupõe o reconhecimento, pelo próprio órgão julgador, de deficiência na instrução, o que não ocorreu, pois o Tribunal de origem reputou suficientes os elementos constantes dos autos.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59725563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 167a0c45-5246-4115-81f7-cbdcce53daf3

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 167a0c45-5246-4115-81f7-cbdcce53daf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.977.665 / GO

Número Registro: 2025/0241568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
528622580 52862258020188090006

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO SA
ADVOGADO	: GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
AGRAVADO	: RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MARQUES - GO012206
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO SA
ADVOGADO	: GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
AGRAVADO	: RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MARQUES - GO012206

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:08
Código de Controle do Documento: d4500897-c6bc-4774-85d8-d806c8e46e19

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:08
Código de Controle do Documento: d4500897-c6bc-4774-85d8-d806c8e46e19